

**A. I. N°** - 120018.0105/12-2  
**AUTUADO** - IBPC PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA  
**AUTUANTE** - AIDIL ISABEL DE SOUSA  
**ORIGEM** - INFAC INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 03/10/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0233-03/13

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Imputação elidida. Contribuinte comprova recolhimento do imposto. 2. DIFERIMENTO. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012, exige ICMS no valor de R\$ 13.472,91, em decorrência das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS, no mês de novembro de 2011. Exigido valor de R\$ 3.110,80, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 – Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Exigido valor de R\$ 10.362,11, acrescido da multa de 60%. Consta que houve “falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento na aquisição de alimentação para funcionários, conforme demonstrativo”.

Constam dos autos: TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (folha 05); DEMONSTRATIVO AUDITORIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (folhas 06 e 07); cópias do Livro Registro de Entradas da autuada (folhas 08 a 10 e 12 a 15); cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS da autuada (folha 11); Impugnação (folhas 20 a 40); informação fiscal (folha 43).

A autuada apresenta impugnação (folhas 20 a 40), na qual se insurge contra parte do lançamento efetuado pela fiscalização. Quanto à infração 01, alega que o recolhimento do ICMS referente ao mês de setembro de 2010 foi pago integral conforme DMA, DAE (pago) e Registro de Apuração do ICMS em anexo.

Afirma que apesar de a Empresa ter emitido 2 (duas) notas fiscais de nº 168 e 173, para recuperar o ICMS destacado indevidamente nos documentos fiscais nº 166 e 170, as mesmas não foram registradas no livro Registro de Entradas e nem lançadas na apuração do ICMS em momento posterior.

Quanto à infração 02, o Contribuinte reconheceu o débito junto à repartição fazendária no valor principal de R\$ 10.362,11 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos), o qual foi pago, segundo afirma, no dia 31.10.2012, com os devidos acréscimos moratórios e multas por infração, totalizando R\$ 14.913,68 (quatorze mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos). Anexa o documento de confissão de dívida perante a repartição fazendária, bem como cópia do DAE quitado, devidamente autenticado pela agência bancária.

A autuante, ao proceder à informação fiscal (folha 43), acata a alegação da autuada no que se refere à infração 01. Conclui, pedindo a manutenção parcial do auto de infração.

## VOTO

Quanto à infração 01, a autuada se desincumbiu a contento do seu ônus probatório com vistas a evidenciar a quitação do ICMS devido, relativamente ao mês de novembro de 2010, conforme cópias da DMA (folha 38), do DAE quitado (folha 37) e do livro Registro de Apuração do ICMS (folhas 39 e 40).

A autuante acatou prontamente, neste ponto específico, as alegações trazidas pela autuada, resultando na extinção da questão controvertida relativa a esse ponto específico.

Diante do exposto, voto pela improcedência do lançamento, no que se refere à infração 01.

Quanto à infração 02, o demonstrativo “AUDITORIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” (folhas 06 e 07), anexado pela autuante, evidencia, com clareza, a ocorrência de omissão no recolhimento do ICMS relativo às operações de aquisição de alimentação destinada aos empregados, no qual se fez a identificação individualmente de cada documento considerado, conforme coluna “Nota Fiscal”.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador.

A impugnante não se insurgiu, neste ponto, em relação ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal, pelo contrário, confessou o fato bem como efetuou a quitação do valor exigido, conforme pode ser atestado pelo exame dos documentos às folhas 21 e 37.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, no que se refere à infração 02.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do auto de infração, com a improcedência da infração 01 e a procedência da infração 02, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0105/12-2, lavrado contra **IBPC PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.362,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR